

PROJETO DE LEI N.º 4.664-C, DE 2016
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 5217/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 5217/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do de nº 5217/16, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho, cujo texto altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para proibir as prestadoras de serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir dizeres sobre atraso no pagamento de fatura nos monitores de televisão dos assinantes. Segundo justifica o Autor, esse tipo de inserção é inadequada, pois constrange o consumidor.

Nos termos do projeto, a informação a respeito de atraso só poderá ser veiculada ao consumidor por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.

Ao PL nº 4.664/2016, principal, foi apensado o PL nº 5.217/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual visa a alterar aquela mesma Lei, dispondo que “As prestadoras do serviço de acesso condicionado não poderão enviar, em meio às programações veiculadas, mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes”.

As proposições foram distribuídas, para análise do mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

A Comissão de Defesa do Consumidor exarou parecer pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo. A única diferença relevante entre os textos do referido substitutivo e do PL nº 4.664/2016 reside no fato de que o primeiro acrescenta o “correio eletrônico” entre os meios permitidos para

comunicação de atraso ao consumidor.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, aprovou os projetos – principal e apenso – e o Substitutivo da CDC.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei (principal e apensado), bem como do Substitutivo aprovado, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente (art. 24, incisos V e VIII, CF/1988), cabendo à União, nessa seara, estabelecer normas gerais. Cumprindo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Outrossim, não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, verifica-se compatibilidade entre as proposições e os princípios e regras da Carta Magna. Cabe lembrar que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Igualmente importante recordar, ainda, que a “defesa do consumidor”, conforme art. 170, inciso V, da Lei Maior, é princípio a ser observado na ordem econômica brasileira.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, contudo, tanto os projetos – principal e apenso – como o Substitutivo da CDC merecem reparos.

Com efeito, o PL nº 4.664/2016, principal, ao acrescentar inciso ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011 incorreu em lapsos redacionais (pontuação), nomeou o novo inciso como “VII” (quando o texto legal vigente já contempla dispositivo com essa numeração) e deixou de apor as letras “NR” ao fim do art. 33, alterado.

Apresentamos, dessa forma, emenda alterando a redação do art. 2º do projeto.

O PL nº 5.217/2016, apensado, apôs as letras “NR” de forma indevida, já que o art. 34-A é dispositivo novo, não havendo alteração de redação. Apresentamos, assim, emenda de redação.

O Substitutivo da CDC, por sua vez, de forma semelhante ao projeto principal, ao acrescentar inciso ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011, incorreu em lapso redacional, nomeou o novo inciso como “VII” (quando o texto legal vigente já contempla dispositivo com essa numeração) e deixou de apor as letras “NR” ao fim do art. 33. Apresentamos, portanto, subemenda alterando a redação do art. 2º do Substitutivo.

No entanto, antes de encerrar meu parecer, gostaria de historiar que, com a edição da Lei nº 12.485/2011, todos os serviços de televisão por assinatura foram reunidos na modalidade de **Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)**: o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

As competências regulatórias e fiscalizatória sobre a atividade de distribuição, que é uma das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado, foram incumbidas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Nesse sentido, foi publicado o Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução de nº 581, de 26 de março de 2012. No art. 50 da Resolução fica claro que “a prestadora não poderá, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente”.

O Código de Proteção e de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) também trata da referida temática nos artigos 42 e 71, ao vedar que qualquer procedimento de cobrança, dentre outras situações, “submeta o assinante a qualquer tipo de constrangimento, coação ou ameaça, expondo-o ao ridículo, ou ainda, interferindo em seu trabalho, descanso ou lazer”.

A Anatel também editou a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC), cujo art. 91 especifica que “o consumidor deve ser notificado da existência de débito vencido, constando em tal notificação os motivos da suspensão do serviço, as regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato, o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência e a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato”.

Dessa forma, a cobrança das faturas em atraso já pode ser feita por meios alternativos, como ligações telefônicas, correio eletrônico ou de mensagens de texto, **mas nunca por meio de alertas nas telas dos canais**, uma vez que já é vedada a inserção de mensagens audiovisuais na programação com a finalidade de cobrança por atrasos nas faturas.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.664/2016, principal; do Projeto de Lei nº 5.217/2016, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, todos nos termos das emendas e da subemenda apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016
(Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 33.

.....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2016
(Apensado ao PL Nº 4.664/2016)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as letras “NR” ao final do art. 34-A, acrescido à Lei nº 12.485/2011, pelo art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016
(Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 33.

.....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico

ou mensagem de texto para telefone móvel.' (NR)''

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.664/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 5.217/2016, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, contra os votos dos Deputados Rogério Peninha Mendonça, Gilson Marques, Delegado Marcelo Freitas e Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.217/2016)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 33.
.....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2016
(Apensado ao PL Nº 4.664/2016)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

Suprimam-se as letras “NR” ao final do art. 34-A, acrescido à Lei nº 12.485/2011, pelo art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016
(Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir

nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 33.
.....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente